



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021344-42.2017.5.04.0701

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/12/2019

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

ADVOGADO: RICARDO GRESSLER

ADVOGADO: MARCIO MORAIS BRUM

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

ADVOGADO: ADRIANA LONDERO FIORAVANTE

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

ADVOGADO: RICARDO GRESSLER

ADVOGADO: MARCIO MORAIS BRUM

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

ADVOGADO: ADRIANA LONDERO FIORAVANTE

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021344-42.2017.5.04.0701 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

### EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. BANCO SANTANDER. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE ATENDIMENTO.** Caso em que a função de gerente de atendimento do banco réu, na base territorial do autor, detém a fidúcia especial exigida para os ocupantes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, na forma da exceção do art. 224, § 2º, da CLT, em razão de atribuições e acesso privilegiado no banco reclamado, responsabilidade pela área operacional administrativa, acesso à chave da agência e à chave e senha do cofre, com subordinação direta ao gerente-geral. Recurso ordinário do autor desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS)**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)**.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2021 (terça-feira).

### RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 16/03/2021 17:16:00 - 4469b3a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071411473773400000048373247>  
Número do processo: 0021344-42.2017.5.04.0701  
Número do documento: 20071411473773400000048373247

Inconformadas com a sentença (ID. 443797e), as partes interpõem recursos.

O sindicato autor (ID. a33ca41) pretende a reforma daquela em relação aos seguintes tópicos: prescrição (horas extras), jornada de trabalho do art. 224 da CLT, prova testemunhal, prova emprestada, documentos apresentados pela reclamada, horas extras (cargo de confiança) e honorários advocatícios.

O réu (ID. a7dc44f), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio de recurso adesivo, insurge-se contra a sentença quanto às seguintes matérias: prescrição bienal, protesto interruptivo de prescrição, legitimidade, interesse processual, limitação territorial e subjetiva, benefício da justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões do reclamado (ID.cb5247) e do autor (ID. cb4f54a), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### A) RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. MATÉRIA PREFERENCIAL

#### Legitimidade ativa. Interesse processual

O réu sustenta a falta de interesse processual e de legitimidade do sindicato autor para o ajuizamento da presente ação coletiva, postulando a extinção da ação, na forma do art. 485, VI, do CPC. Alega que não há interesse individual homogêneo passível de ser tutelado pelo autor. Refere que é indispensável verificar as atribuições exercidas por cada reclamante, antes de desqualificar eventual cargo de confiança, de modo que apenas uma ação individual com instrução probatória própria seria capaz de indicar se os gerentes fazem jus às horas extras aqui pleiteadas e se exercem ou não o cargo de confiança. Invoca a Súmula 102, I, do TST.

O Juízo de origem (ID. 443797e - Pág. 2-5) rejeitou as arguições, fundamentando, em síntese, que "**a discussão sobre o direito dos Gerentes de Atendimento à jornada de seis horas (art. 224, caput, da CLT) configura direito individual homogêneo, perfeitamente defensável pelo Sindicato da categoria profissional**".

A sentença não comporta reforma.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT dos empregados que desempenharam ou desempenham a função de gerente de atendimento em todas as agências situadas na



base territorial do ente sindical (ID. 7116e64 - Pág. 1). Ou seja, o direito dos substituídos está relacionado à apregoada violação ao art. 224, *caput*, da CLT quanto ao direito à jornada de 6 horas.

Parece-me inegável que a presente ação versa sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles decorrentes de origem comum, tal como definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o direito dos substituídos está relacionado à previsão de jornada de 8 horas, sem o correspondente exercício de função que demande fidúcia especial, havendo homogeneidade na situação fática, bastando verificar os requisitos exigidos pelo art. 224 da CLT para identificar o respectivo enquadramento.

O art. 8º, III, da Constituição garante aos sindicatos a legitimação para a defesa em juízo dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. Essa legitimação ocorre independentemente da outorga expressa de poderes, quer individualmente, quer por assembleia geral, ou de filiação, pois a hipótese é de substituição processual, conforme posição já firmada no STF a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 3475/400, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal de Santa Catarina e que teve como Relator o Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA. Referido entendimento provocou, inclusive, o cancelamento da Súmula 310 do TST.

Ressalto que em situação praticamente idêntica a SDI-I do TST reconheceu a legitimidade ad causam do sindicato profissional, conforme o seguinte aresto:

***EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA***

*1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR /AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010).*

*2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria dos bancários para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, em virtude de suposta desobediência à norma do artigo 224, caput e § 2º, da CLT, pelo exercício da função de "Assistente de Negócios".*

*3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 1315-78.2012.5.03.0052 Data de Julgamento: 25/06/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015.)*

No mesmo sentido, já decidiu esta 7ª Turma em ação envolvendo o mesmo réu:

***SINDICATO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.***



*Frente à garantia outorgada aos sindicatos pela Constituição, em seu art. 8º, III, o sindicato autor é parte legítima para defender em juízo os interesses coletivos e individuais dos trabalhadores que integram a sua categoria profissional. Caso em que a pretensão, embasada em norma interna do reclamado, versa sobre o enquadramento dos Gerentes Van Gogh no art. 224, da CLT, buscando o sindicato a condenação do réu ao pagamento da 7ª e da 8ª horas diárias como extras. Direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma causa comum, compatíveis com a legitimação extraordinária assegurada aos sindicatos. Recurso ordinário do sindicato autor provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021128-20.2017.5.04.0301 ROT, em 25/10/2019, Desembargador Wilson Carvalho Dias. Participaram do julgamento Desembargadora Denise Pacheco e Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta)*

A conclusão, assim, é de que o sindicato autor tem interesse processual - presente sempre que houver necessidade da tutela jurisdicional para assegurar o direito vindicado - e está, sim, legitimado para propor a presente demanda.

Nego provimento.

## **B) RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS OU CONEXAS**

### **1. Prescrição. Protesto interruptivo**

O Juízo de origem (ID. 443797e - Pág. 5) reconheceu a interrupção da prescrição unicamente em relação à substituída Cibele de Carvalho Pellenz, considerando o protesto ajuizado em 03.03.2015. Entendeu incabível, por outro lado, a providência para o substituído Evandro Nunes dos Santos, fundamentando que ele não estava contemplado no rol do substituídos do Processo nº 0020225-14.2015.5.04.0702.

O sindicato autor, Sindicato dos Bancários de Santa Maria e Região, requer seja reconhecido o protesto interruptivo da prescrição com relação a todos os substituídos. Alega que atuou como substituto no processo nº 0020225-14.2015.5.04.0702 "independentemente de rol de substituídos". Invoca a OJ 359 da SDI-1 do TST.

O réu pretende que, caso reformada a sentença e excluída a limitação ao rol de substituídos, seja decretada a prescrição bienal em relação aos empregados cujo contrato de trabalho tenha se encerrado anteriormente a 30.10.2015, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. Alega que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o protesto interruptivo 0020225-14.2015.5.04.0702. Defende a inaptidão do protesto para interromper o prazo prescricional bienal e quinquenal.

Examino.

A presente ação foi ajuizada em 30.10.2017, constando no rol de substituídos os empregados Cibele de Carvalho Pellenz e Evandro Nunes dos Santos.



É incontroverso que no rol de substituídos anexado junto ao protesto (Proc. 0020225-14.2015.5.04.0702) ajuizado pelo Sindicato autor em 03.03.2015 não consta o nome do empregado Evandro Nunes dos Santos (ID. ef3730b - Pág. 7).

No caso, contudo, independentemente da discussão se Evandro poderia ou não ser beneficiado pelo referido protesto interruptivo, verifico que foi transferido para Santa Maria apenas em 01.07.2014, consoante a ficha de registro (ID. 77d1583 - Pág. 14), e a presente ação alcança apenas os empregados que exercem ou exerceram o cargo de Gerente de Atendimento na base territorial do sindicato autor (ID. 7116e64 - Pág. 1), na qual não estão abrangidas as cidades de São Borja e Itaqui, onde o substituído Evandro atuou anteriormente. Dessa forma, não havendo parcelas anteriores ao lapso quinquenal contado do ajuizamento da presente ação (30.10.2012), entendo que nada há a prover no aspecto.

Em atenção ao recurso do réu, registro o entendimento de que o protesto interruptivo da prescrição tem o mesmo efeito em relação à prescrição bienal ou à quinquenal, conforme entendimento pacífico da SDI-1 do TST:

**[...] INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL**

*Não há incompatibilidade entre o instituto do protesto e a prescrição trabalhista. A interrupção da prescrição ocorre tanto para a prescrição quinquenal quanto para a bienal. Precedente da C. SBDI-1. (E-ED-RR - 737989-97.2001.5.18.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/10/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2008)*

Logo, considerando que o contrato de trabalho da substituída Cibele estava em vigor quando do ajuizamento do protesto, este também interrompeu a prescrição quinquenal, não havendo falar em prescrição bienal entre o protesto e o ajuizamento da ação.

Nego provimento aos recursos.

**2. Jornada de trabalho do art. 224 da CLT. Horas extras. Limitação territorial e subjetiva**

O Juízo de origem (ID. 443797e - Pág. 6-14), após minuciosa análise da prova documental e testemunhal produzida, concluiu que "**os empregados exercentes da função de Gerente de Atendimento atuam em elevada confiança bancária, com poderes de direção e gestão das unidades juntamente com o gerente geral, estão corretamente enquadrados na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT**".

O sindicato autor não se conforma com a improcedência da ação. Argumenta que a função desempenhada pelos substituídos não possui grande destaque na hierarquia bancária, assim como suas atribuições não ultrapassam os encargos burocráticos inerentes a um bancário comum. Refere que as atribuições do Gerente de Atendimento são eminentemente técnicas e não exigem confiança superior àquela esperada de



qualquer empregado. Reporta-se à prova testemunhal, aduzindo ter ficado comprovado, por exemplo, que a liberação de caixa e a palavra final sobre as férias é do gerente-geral; que o gerente de atendimento não tem empregados subordinados, não pode contratar nem despedir empregados, não pode conceder aumento de salário e não detém autonomia para indeferir operação de crédito; e que a concessão de crédito depende de avaliação do sistema informatizado, cuja decisão é tomada pelo analista de crédito. Frisa que a ação 0020129-24.2014.5.04.0026, cuja prova testemunhal foi adotada como emprestada, foi julgada procedente. Assevera que os documentos juntados pelo réu foram impugnados e que não foram juntados os controles de ponto e rol de atribuições do cargo exercido pelos substituídos, resultando configurada a confissão acerca da jornada de trabalho e das atribuições cumpridas pelos substituídos. Aduz que o caso é idêntico a outros em que foi deferido o pedido, não havendo motivo para julgamento distinto.

O réu postula que, caso seja reformada a sentença, esta deve se limitar à competência territorial do órgão prolator, qual seja, a Comarca de Santa Maria, nos termos do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública. Defende, outrossim, que eventual condenação deve ficar limitada aos substitutos processuais apontados pelo sindicato autor - Cibele de Carvalho Pellenz e Evandro Nunes dos Santos -, no exato período em que desempenharam a função de Gerente de Atendimento.

Analiso.

O art. 224, § 2º, da CLT constitui norma excepcional, que obsta ao trabalhador bancário o direito de receber o pagamento pelas 7ª e 8ª horas como extras, sendo necessária a produção de prova de que o empregado, de fato, cumpre tarefas relacionadas à direção, à gerência, à fiscalização ou à chefia e que caracterizam a fidúcia especial apta ao seu enquadramento na exceção legal, não bastando a mera percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo - o que é incontroverso nos autos, conforme fichas financeiras juntadas aos autos pelo réu (ID. d40d595 - Pág. 24 e 26, p. ex.). Não obstante, para o enquadramento nessa exceção legal, os poderes do exercente de função de confiança não necessitam ser tão proeminentes quanto aqueles próprios dos exercentes dos cargos de gestão (CLT, art. 62, II), conforme bem pondera MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

*A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. Nesta medida, não se confunde com a caracterização tipificada no art. 62 consolidado. Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.*

*Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra*



*geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 386)*

Feitas estas considerações, entendo que a sentença é de ser mantida.

Efetivamente, considero que as atribuições do cargo de gerente de atendimento se revestiam de fidúcia especial apta ao seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, consoante revela a prova dos autos.

Com relação à prova documental, reporto-me aos fundamentos lançados na sentença, a fim de evitar tautologia (ID. 443797e - Pág. 9-10):

*Em primeiro lugar, não há dúvida de que a função de Gerente de Atendimento faz parte do quadro de funções de confiança, de nível gerencial, criada e mantida pelo Banco Santander. A defesa traz lista de atribuições exercidas pelos substituídos nessa função, reportando norma interna do Banco, fls. 812-815 e 844-848, dentre outros.*

*Notam-se diversas atividades realizadas pelos substituídos atinentes à designação de empregados para portarem chaves e senhas de cofre geral, de tesouraria; distribuição de senha de supervisor e de terminal de autoatendimento, de alarmes silenciosos remotos (pânico); distribuição de chaves, segredos e senhas de alarme para abastecimento de autoatendimento; delegação de responsabilidade da gestão dos caixas temporários; controle e conferência das exclusões de CCF; delegação sobre recepção, controle e guarda de cheques devolvidos, talões de cheques, gestão de estoque de kit cartões e kit canais, dentre várias outras responsabilidade e rotinas.*

*Ainda na análise da prova documental verifica-se nas fls. 914/915 a delegação de alçadas da autora para a empregada Catiele Couto. Essa transferência de responsabilidade está assinada pelo gerente geral e consistiu em assinaturas de contratos, abertura de contas, pagamentos de cheques, exceto no nível de gerência geral.*

*Os termos de conferência de valores da agência também demonstram atividade de elevada fidúcia realizada pelos substituídos, responsabilizando-se pela identificação de valores físicos constantes no cofre, reserva, saldo contábil, diferenças encontradas, justificativas dessas diferenças,*

*Também relevante observar nas fls. 916-923 a existência de substabelecimentos de procuração em nome dos substituídos "PARA AGIREM SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, todos os poderes conferidos por: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL exceto os itens "A" e "F", conforme procuração lavrada no 9º Tabelião de Notas de São Paulo".*

(Grifos no original).





No depoimento prestado pela única testemunha trazida pelo autor GIOVANI M., - que trabalhou na função de Gerente de Atendimento de julho de 2007 a julho de 2014, na agência Medianeira, local onde trabalha a substituída Cibele - assim constou (ID. 6980ccd - Pág. 1):

***Quesitos do autor(a):***

*o Gerente de Atendimento faz o atendimento ao público, faz venda de produtos e a conferência de documentos de clientes para abertura de contas e liberação de contratos; o depoente afirma que a liberação de Caixa no curso de expediente para atendimento de interesse particular é dada pelo Gerente Geral a última palavra, referindo o depoente que o Caixa se dirige ao Gerente de Atendimento para manifestar a pretensão; a escala de férias dos empregados da agência é elaborada pelo Gerente de Atendimento que faz avaliação dos períodos de interesse, apresenta o plano de férias para o Gerente Geral que dá a palavra final; o depoente afirma que o Gerente de Atendimento não tem empregados subordinados; o depoente entende como subordinação o fato de o Gerente de Atendimento ter possibilidade ou não de estabelecer período de férias por exemplo, o que não é possível; afirma que o Gerente Geral pode contratar empregados, pode despedir empregados, pode dar aumento de salário a empregados; o Gerente de Atendimento tem equipe formada por Caixas, Coordenadores e Estagiário; afirma que concessão de crédito depende de avaliação no sistema informatizado, o Gerente de Atendimento pode ser consultado, mas a decisão é tomada por Analista de Crédito em Porto Alegre ou em São Paulo. Quesitos do reclamado(a): o depoente afirma que em 2016/2017 nos acentos funcionais continuou constando Gerente de Atendimento, mas não exercia as atividades dessa função, atendia clientes da carteira Van Gogh: não tem conhecimento se os Gerentes em geral tem procuração do reclamado, mas como Gerente de Atendimento sim; nessa função o depoente detinha chave do prédio da agência até 2014, também chave do cofre; o depoente abria e fechava a agência; nessa função o depoente poderia autorizar reembolso de despesas de viagem de Caixas e Coordenadores, que se reportavam ao Gerente de Atendimento quanto às rotinas de trabalho; o Gerente de Atendimento até há 02 ou 03 anos fazia pré-avaliação de Caixas e Coordenadores, e submetia à validação do Gerente Geral; não há alçada ilimitada na agência do réu; o Gerente Geral não consegue isoladamente indeferir concessão de crédito a cliente; o depoente afirma que não existe Comitê de Crédito na agência; o depoente afirma que Gerente de Atendimento não pode indeferir operação de crédito, seja valor baixo ou seja elevado.*

(sublinhei)

A testemunha ENIO B., trazida pelo réu, que exerce a função de Gerente Regional de Atendimento na Regional Serra em Caxias do Sul, referiu que (ID. 6980ccd - Pág. 2):

*nas agências somente o Gerente Geral e o Gerente de Atendimento possuem procuração outorgada pelo reclamado; abaixo do Gerente Geral a maior autoridade na agência é o Gerente de Atendimento, que faz a gestão administrativa da unidade; o Gerente de Atendimento fiscaliza as atividades do Gerente Comercial, do Coordenador de Atendimento, dos Caixas, Agente Comercial e estagiário; o treinamento de novos funcionários é dado pelo Gerente de Atendimento; como gestão administrativa o Gerente de Atendimento faz controle do atendimento, qualidade operacional e dos equipamentos; o Gerente de Atendimento tem a chave do prédio da agência e do cofre; problemas administrativas são reportados ao Gerente de Atendimento; é o Gerente de Atendimento quem toma providência em erros de segurança e de atendimento; o Gerente de*



*Atendimento pode vetar operações em desconformidade com as normativas do reclamado, por exemplo garantia de veículo; pode vetar também operações de concessão de crédito; o Gerente de Atendimento participa de processo seletivo de candidatos a emprego na área operacional; as Caixas e Coordenador de Atendimento estão subordinados ao Gerente de Atendimento.*

(sublinhei)

A segunda testemunha trazida pelo réu, BRUNA F., - que trabalha na agência Centro de Santa Maria desde outubro de 2010, a mesma em que atua o substituído Evandro -, referiu que (ID. 6980ccd - Pág. 3):

***Quesitos do reclamado(a):***

*a maior autoridade na agência depois do Gerente Geral é o Gerente de Atendimento; os Coordenadores, Caixas e Estagiários estão diretamente subordinados ao Gerente de Atendimento; a avaliação desses empregados é feita com parecer do Gerente de Atendimento que passa ao Gerente Geral*

*; o planejamento das atividades na área de atendimento é feita pelo Gerente de Atendimento, na área comercial o planejamento é do Gerente Geral; a fiscalização do saldo contábil da agência é feita pelo Gerente de Atendimento; o reembolso de despesas é autorizado pelo Gerente de Atendimento; o Gerente de Atendimento possui chave do cofre e da agência, assim como a senha do cofre; o Gerente de Atendimento deve vetar operações fora do padrão determinado pelo reclamado; o Gerente de Atendimento pode oferecer propostas de melhorias administrativas da agência, assim como na área comercial se o Gerente Geral admitir; há limites pré aprovados para concessão de crédito, que visam impedir concessão de operações equivocadas. **Quesitos do autor:** a depoente não sabe informar que dá a palavra final na agência em escala de férias, promoções e transferências; afirma que a elaboração da escala de férias é feita pelo Gerente Geral em conjunto com o Gerente de Atendimento; no caso do empregado Caixa precisar sair para ir ao médico a liberação se dá pelo Gerente de Atendimento.*

(sublinhei)

Como visto, o teor dos depoimentos prestados nos presentes autos demonstra que os gerentes de atendimento possuem poderes mais amplos do que aqueles próprios do bancário comum, já que possuem a chave do cofre e da agência, bem como a senha do cofre, e são responsáveis por questões administrativas da agência. Embora a testemunha GIOVANI tenha dito que o gerente de atendimento não possui subordinados, ficou evidenciado que os gerentes de atendimento autorizavam o reembolso de despesas dos caixas e coordenadores, resolviam questões relacionadas à ausência dos caixas e atuavam conjuntamente com o gerente-geral na elaboração da escala de férias, nas avaliações e nos processos seletivos.

Portanto, mesmo que o gerente-geral seja a autoridade máxima da agência, e que os gerentes de atendimento devam decidir em conjunto para determinadas ações, concluo que estes detêm atribuições e



acesso privilegiado no banco reclamado, pois são gestores responsáveis pela área operacional administrativa, possuindo chave da agência e senhas do cofre, além de se reportarem diretamente ao gerente-geral.

Com relação à prova testemunhal do Processo nº 0020129-24.2014.5.04.0026 (ID. 90e52c9), além de não haver expressa convenção das partes quanto à sua utilização como prova emprestada, não é específica quanto à realidade vivenciada pelos substituídos, devendo ser prestigiada a prova colhida no presente feito, que mais se aproxima da efetiva rotina de trabalho de Cibele e Evandro.

Os elementos citados, a meu ver, demonstram a maior confiança na referida função, caracterizando a fidedignidade especial exigida para os ocupantes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, na forma da exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não podendo serem considerados bancários comuns, tal como já decidiu esta Turma em caso semelhante envolvendo gerente de atendimento do banco reclamado:

***BANCO SANTANDER. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE DE ATENDIMENTO.***

*Caso em que o cargo exercido pelo reclamante, de gerente de atendimento, detinha a fidedignidade especial exigida para os ocupantes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, na forma da exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pois o reclamante possuía poderes mais amplos do que aqueles próprios dos bancário comum, já que possuía subordinados, era responsável pelo numerário da agência e participava de processos seletivos e de reuniões. Recurso ordinário do reclamado provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020894-85.2015.5.04.0211 ROT, em 20/02/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta)*

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do sindicato autor, e reputo prejudicado o recurso do réu, considerando a tese restrita relacionada à reforma da sentença.

### **3. Benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios**

O Juízo de origem ( ID. 443797e - Pág. 14):

*Os Sindicatos profissionais são entidades sem fins lucrativos, de inegável interesse social. Na Justiça do Trabalho a concessão do benefício da justiça gratuita aos sindicatos profissionais está reconhecida na Súmula 219, IV, do TST, mas para deferimento de honorários assistenciais nas ações de substituição processual.*

*No caso em apreço em que é sucumbente o Sindicato - substituto processual -, ante os termos da declaração apresentada com a inicial defiro o benefício da justiça gratuita para isentá-lo de custas, emolumentos, honorários sucumbenciais e outras eventuais despesas do processo (art. 790, § 3º da CLT).*

)



O sindicato autor requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor total bruto atualizado da condenação. Invoca a Súmula 219, III e V, do TST e o art. 85 do CPC.

O réu não se conforma com o deferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor. Alega que o autor possui receitas para arcar com suas despesas, dentre as quais se inclui o ônus processual de arcar com custas e honorários. Afirma que não há prova da situação de miserabilidade. Pretende, outrossim, a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 791-A, da CLT.

Examino.

Em primeiro lugar, registro o entendimento acerca de serem inaplicáveis ao caso as modificações promovidas pela Lei 13.467/17, porquanto a ação foi ajuizada em 30.10.2017, ou seja, antes da vigência.

Por se tratar o presente feito de ação coletiva proposta por entidade sindical legitimada processualmente, e por não identificar má-fé no ajuizamento desta ação, entendo ter inteira aplicação ao caso o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 ("**Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais**"), ou mesmo a previsão do art. 87 da Lei 8.078/90, de similar teor, de maneira que está o sindicato autor isento do pagamento das custas e de toda e qualquer despesa processual.

Não prospera, pois, o recurso do réu.

Relativamente aos honorários assistenciais pretendidos pelo autor, mantida a improcedência da ação, resultam indevidos, por caracterizarem parcela acessória.

Recursos desprovidos.

WILSON CARVALHO DIAS

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**



**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA**



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 16/03/2021 17:16:00 - 4469b3a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071411473773400000048373247>  
Número do processo: 0021344-42.2017.5.04.0701  
Número do documento: 20071411473773400000048373247